



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA
LIMITADA**
**ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADORE : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E
S
OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, ao qual a Corte Especial do STJ negou provimento mediante o acórdão, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA
LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E
OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA contra acórdão da Corte Especial, de minha relatoria, por meio do qual não se conheceu do agravo interno da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 407, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral, somente pode ser desafiada por agravo interno/regimental (art. 1.030, § 2º, do CPC). Por outro lado, quando o recurso for inadmitido por qualquer outro fundamento, o recurso cabível é o agravo em recurso extraordinário (art. 1.030, § 1º, do CPC).

2. Nos termos do art. 1.042 do CPC, "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que **inadmitir recurso extraordinário** ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**".

3. Proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se descabido este agravo regimental/interno, visto que contra decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para a Suprema Corte.

Agravo interno não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera a agravante, nas razões do agravo nos próprios autos do recurso extraordinário, a alegação de que deve ser reconhecido o direito à compensação constitucional prevista na EC n. 62/09, à luz do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, de débito tributário com créditos oriundos de precatórios. Defende, pois, a possibilidade de pagamento da execução fiscal com precatório.

A agravada, instada a manifestar-se, pugnou pelo não conhecimento do agravo em recurso extraordinário (fls. 441/444, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, ao qual a Corte Especial do STJ negou provimento mediante o acórdão, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente incabível.

A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, sobreveio regra expressa, inserida no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, consignando exatamente o mesmo entendimento antes consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

*a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal **não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

*§ 2.º Da decisão proferida com fundamento nos **incisos I e III** caberá **agravo interno**, nos termos do art. 1.021" (grifo meu).*

No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno (fls. 389/395, e-STJ), ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento mediante o acórdão de fls. 407/408 (e-STJ), ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

Portanto, nada mais há para se decidir nos presentes autos. Na verdade, infere-se claramente dos autos que o recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida do recurso extraordinário.

Ressalte-se que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. A propósito: AI 608.735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009; Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso, DJ 14/9/2007; RE 301.343 ED-ED/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 7/6/2002.

Desse modo, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, não suspende nem **interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.)*

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes." (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.)

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012." (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.)

Tratando-se de matéria cível, o trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis previsto para a interposição de embargos de declaração, único recurso eventualmente cabível na espécie.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado nos termos da fundamentação acima expendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no
AREsp 176.496 / SP**

Número Registro: 2012/0092202-4

Números Origem: 12124762007 121247620078260161 178907 990103138538

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.